PARECER SEI Nº 115/2024/MPS

Assunto: **Necessidade de formalização de processo seletivo de fundos de investimento.**

Referência: **Processo SEI nº 10133.000650/2024-89**

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Viçosa do Ceará (Viçosa-Prev) através do Ofício nº 118/2024/VIÇOSA-PREV, de 26 de abril de 2024, e complementado pelo Ofício nº 122/2024-VIÇOSA-PREV, de 07 de maio de 2024, a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) do Ministério da Previdência Social (MPS).

2. O consulente inicia informando a respeito das constantes exigências do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) no sentido de que seja apresentado, na Prestação de Contas de Gestão, processo seletivo de fundos de investimento e que as contas de gestão de 2019 teriam sido julgadas irregulares pelo TCE/CE sob alegação de que o processo seletivo de fundos de investimento não teria sido enviado ao tribunal, o que teria sido considerada uma irregularidade de natureza grave, capaz de desaprovar as contas.

3. A consulente argumenta que, no entanto, a Portaria MPS nº 519/2011 (vigente no exercício de 2019), deixaria claro que o credenciamento se referiria às instituições financeiras que administrassem e/ou gerenciassem fundos de investimento, mas não se referiria a um processo de seleção de fundos de investimentos, pois esse procedimento somente seria exigido quando se tratasse de gestão de recursos realizada por entidade autorizada e credenciada, conforme previsto no art. 3º, inciso I, da referida Portaria MPS. Continua argumentando que o Viçosa-Prev realiza gestão própria dos seus recursos conforme previsto em sua política de investimentos.

4. Diante do exposto, o consulente questiona este DRPPS se há obrigatoriedade de a unidade gestora formalizar processo seletivo de fundos de investimento em se tratando de gestão própria de recursos e pede para que seja feita a correta interpretação do art. 3º, incisos I e IX e § 2º da Portaria MPS nº 519/2011.

5. É o breve relatório.

2 ANÁLISE

6. Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) são constituídos mediante lei de cada ente federativo com a finalidade de prover os direitos previdenciários dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo assegurar o caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com os preceitos dos artigos 40, 149, § 1º e 249 da Constituição Federal.

7. A Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, *caput* do art. 9º, foi recepcionada no arcabouço normativo brasileiro com status de Lei Complementar, desempenha um papel essencial no aspecto da aplicação de recursos ao estabelecer as regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.

8. De acordo com o art. 6°, inciso IV dessa Lei, a aplicação dos recursos previdenciários sob a responsabilidade dos RPPS deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), devendo, este, considerar, entre outros aspectos, a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

9. O CMN, definido pela Lei n° 4.595/1964 como o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, tem a competência de formular as políticas monetárias e de crédito, visando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país. Desde 1999, o CMN edita resoluções que tratam especificamente das aplicações e investimentos dos recursos dos RPPS..

10. A Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro 2021, que revogou a Resolução CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010, e a Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022, que revogou a Portaria MPS nº 519 de 24 de agosto de 2011 (publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2011 e retificada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2011) dispõem sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e são as normas atualmente vigentes relacionadas à matéria.

11. Como podemos verificar, os fatos se referem ao exercício 2019, ou seja, anteriormente à publicação e à vigência de ambas as normas. Sendo assim, ao longo deste Parecer serão trazidas para a análise, sempre que necessário, além das normas citadas anteriormente, as vigentes à época dos fatos, que são a Resolução nº 3.922 de 25 de novembro de 2010 (publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2010) e a Portaria MPS nº 519 de 24 de agosto de 2011.

12. O art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010 estabelecia que a gestão das aplicações dos recursos dos RPPS poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

> **Resolução CMN nº 3.922/2010**
> Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.
> § 1º Para fins desta Resolução, considera-se:
> I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;
> II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e
> III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.
> § 3º As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social por meio de entidades autorizadas e credenciadas deverão observar os limites, condições e vedações estabelecidos nesta Resolução e deverão ser consolidadas na forma do art. 10 para verificação do cumprimento desta Resolução. (Incluído pela Resolução CMN nº 4.604, de 19/10/2017)
> § 4º A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo e no art. 18, e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018)

13. O inciso I, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011 estabelecia a obrigação que, na gestão por entidade autorizada e credenciada, é necessário realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, sendo atendido uma série de critérios.

> **Portaria MPS nº 519/2011**
> Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)
> I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da

entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

14. A análise do dispositivo em questão evidencia claramente que o processo seletivo mencionado se relaciona à seleção da entidade autorizada e credenciada para gerir os recursos do RPPS.

15. Dentro desse processo seletivo, diversos critérios devem ser considerados. Entre eles, destacam-se a solidez patrimonial da entidade, sua compatibilidade com o volume de recursos a serem administrados e a experiência positiva na gestão de recursos de terceiros. Esses critérios são essenciais para garantir a eficácia e segurança na administração dos fundos do RPPS.

16. A solidez patrimonial é crucial para assegurar que a entidade selecionada possua os recursos financeiros necessários para enfrentar desafios e adversidades, garantindo a continuidade e estabilidade na gestão dos investimentos.

17. A compatibilidade com o volume de recursos refere-se à capacidade da entidade em lidar eficientemente com o montante de dinheiro a ser gerido, evitando sobrecargas operacionais e garantindo uma gestão fluida e eficaz.

18. Por fim, a experiência positiva na administração de recursos de terceiros é um indicativo da competência da entidade em gerir investimentos de forma responsável, obedecendo a regulamentações e objetivos pré-estabelecidos, o que se mostra fundamental para o sucesso do RPPS.

19. Esses critérios não apenas visam selecionar uma entidade apta a gerir os recursos do RPPS, mas também a garantir a proteção e o crescimento desses recursos ao longo do tempo, beneficiando os participantes do regime previdenciário. Assim, constata-se que o processo seletivo previsto no inciso I, art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011 se refere, claramente, ao de contratação da entidade que pode gerir os recursos do RPPS.

20. O Viçosa-Prev, conforme informado pelo gestor no Ofício nº 118/2024, "realiza gestão própria dos seus recursos, conforme previsto em sua Política de Investimentos", modelo de gestão que encontra amparo no inciso I, art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010. Especificamente, o referido dispositivo autoriza os regimes próprios a realizar a gestão própria de seus recursos, desde que em conformidade com sua política de investimentos e observados os critérios estabelecidos pela legislação.

21. A gestão própria dos recursos regime previdenciário pelo Viçosa-Prev significa que a unidade gestora é responsável pela administração direta dos investimentos de seu patrimônio previdenciário, sem a necessidade de delegação a terceiros.

22. A opção pela autogestão implica que o Viçosa-Prev tem controle direto sobre as estratégias de investimento, podendo alinhar suas decisões de aplicação de recursos aos objetivos e perfil de risco do regime previdenciário. Além disso, essa abordagem pode proporcionar uma redução de custos e uma maior transparência na gestão dos recursos.

23. O art. 1º, § 1º, inciso VI da Resolução CMN nº 3.922/2010 estabelecia a obrigatoriedade de realizar o prévio credenciamento dos gestores e administradores de fundos de investimento e demais instituições receptoras das aplicações dos RPPS.

Resolução CMN nº 3.922/2010

Art. 1º

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018)

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber

> as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV. (Incluído pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018)

24. O prévio credenciamento dos gestores e administradores de fundos de investimento e das instituições receptoras das aplicações dos RPPS é essencial por diversas razões.

25. Primeiramente, o processo de credenciamento permite uma seleção criteriosa de profissionais e instituições qualificados e capacitados para gerir os recursos previdenciários, garantindo que apenas aqueles com expertise e idoneidade tenham acesso a essa responsabilidade.

26. Em segundo lugar, ao exigir o prévio credenciamento, a Resolução CMN busca proteger os recursos dos RPPS contra possíveis gestores e instituições de má reputação ou com práticas inadequadas, minimizando riscos de perdas financeiras e garantindo a segurança dos investimentos.

27. O credenciamento prévio promove a transparência no processo de seleção e gestão dos recursos, pois implica em critérios claros e objetivos para a escolha dos gestores e administradores, além de estabelecer mecanismos de *accountability* para as partes envolvidas.

28. Ainda, o cumprimento das exigências de credenciamento estabelecidas pela Resolução CMN reforça a conformidade das instituições com as normas e regulamentações vigentes, contribuindo para a estabilidade e integridade do sistema previdenciário.

29. Em síntese, o art. 1º, § 1º, inciso VI, da Resolução CMN nº 3.922/2010 desempenhava um papel fundamental ao estabelecer a obrigatoriedade do prévio credenciamento dos gestores, administradores de fundos de investimento e demais instituições receptoras das aplicações dos RPPS. Essa medida visa garantir a qualidade, segurança e transparência na gestão dos recursos previdenciários, protegendo os interesses dos beneficiários e fortalecendo a sustentabilidade dos regimes próprios de previdência social.

30. O processo de credenciamento demanda uma análise criteriosa, levando em consideração a boa qualidade de gestão, o ambiente de controle interno, o histórico e experiência de atuação, a solidez patrimonial, o volume de recursos sob administração, a exposição a risco reputacional, o padrão ético de conduta e a aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos, alinhando-se com os critérios estabelecidos na política de investimentos.

> **Resolução CMN nº 3.922/2010**
> Art. 1º
> § 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho. (Incluído pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018)
> Art. 15
> § 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018)
> III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento. (Incluído pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018)

31. É importante salientar que o artigo 23-A da referida Resolução previa que a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, atualmente, Secretaria de Regime Próprio e Complementar do MPS, pode estabelecer regulamentações operacionais complementares.

32. Nessa seara, destaca-se a relevância da Portaria MPS nº 519/2011, que disciplinava os parâmetros de gestão dos RPPS com base no art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98. Mais especificamente, essa Portaria desempenha um papel fundamental ao operacionalizar a regulamentação prevista na Resolução CMN que trata das aplicações, investimentos e monitoramento dos recursos do RPPS.

33. A Portaria assume um caráter normativo ao trazer diretrizes específicas para a atuação dos RPPS no que concerne às aplicações e investimentos realizados. Ao estabelecer parâmetros e diretrizes, ela busca fornecer um arcabouço jurídico sólido e detalhado que norteie as decisões dos gestores de RPPS.

34. Neste contexto, o art. 3º da Portaria MPS estabelecia diretrizes importantes, exigindo que na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.

> **Portaria MPS nº 519/2011**
> IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

35. O § 1º do art. 3º da Portaria MPS delineava os requisitos que devem ser observados e formalmente atestados pela unidade gestora para o credenciamento das instituições escolhidas para receber as aplicações do RPPS, enquanto o § 2º do mesmo artigo define o tratamento a ser dado no caso de fundos de investimento e o § 3º define o prazo de validade do credenciamento.

> **Portaria MPS nº 519/2011**
> § 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo: (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)
> a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)
> b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)
> c) regularidade fiscal e previdenciária. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)
> § 2º Quando se tratar de fundos de investimento: (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)
> I - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo: (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)
> a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)
> b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)
> c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)
> II - Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)
> § 3º A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses. (Redação dada pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)

36. É importante ressaltar que a Portaria MPS estabelecia a necessidade de credenciar o administrador e o gestor dos fundos de investimento, bem como realizar a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento.

37. Pelo exposto, cumpre destacar que não é necessário credenciar o fundo de investimento no âmbito da gestão dos RPPS, uma vez que existe um rol taxativo de credenciamento previsto na Portaria MPS, que não contempla, especificamente, os fundos de investimento.

38. A ausência de previsão específica para o credenciamento de fundos de investimento indica que esses não são diretamente submetidos ao processo de credenciamento estabelecido pela Portaria MPS. Isso se deve ao fato de que os fundos de investimento são veículos de investimento geridos por gestoras de recursos, as quais já estão sujeitas ao credenciamento nos termos dos dispositivos normativos mencionados.

39. Portanto, a não inclusão dos fundos de investimento no rol de credenciamento da Portaria MPS não implica em uma lacuna na regulamentação, uma vez que esses veículos de investimento são indiretamente abrangidos pelos requisitos estabelecidos para as instituições financeiras, administradores e gestores de fundos, que são responsáveis por sua administração e gestão.

40. O art. 6-E da Portaria MPS estabelecia procedimentos específicos relacionados à análise e decisão de credenciamento de instituições no RPPS. Conforme a referida disposição normativa, a análise das informações sobre a instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos para o credenciamento devem ser formalizadas por meio do Termo de Análise de Credenciamento. Adicionalmente, a decisão final acerca do credenciamento da instituição será registrada por meio do Atestado de Credenciamento.

> **Portaria MPS nº 519/2011**
> Art. 6º-E Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX daquele artigo as seguintes disposições: (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)
> I - a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento, cujo conteúdo mínimo constará de formulário
> disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet; (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)
> II - a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de Atestado de Credenciamento, conforme formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet; (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)
> III - os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores - Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados à SPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados. (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)
> Parágrafo único. A utilização do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento não afasta a responsabilidade do RPPS pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos para o credenciamento e não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais, com o objetivo de assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN. (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

41. A formalização desses procedimentos por meio do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento oferece segurança jurídica tanto para a unidade gestora quanto para as instituições credenciadas, sendo que o Atestado de Credenciamento representa a consolidação das relações entre a unidade gestora e as entidades credenciadas. A formalização do Atestado de Credenciamento estabelece um marco regulatório claro e transparente para a gestão dos recursos previdenciários. Ele é um instrumento que busca assegurar a eficiência, a transparência e a conformidade na execução das atividades relacionadas à gestão dos investimentos do RPPS, contribuindo para a proteção dos interesses dos participantes do regime e para a eficácia da previdência social como um todo.

42. A utilização do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento, conforme estipulado pela Portaria MPS, não exime o RPPS da responsabilidade pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos para o credenciamento. Além disso, não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais para garantir a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, como previsto em Resolução CMN. Essa

disposição normativa ressalta a importância da diligência por parte do RPPS na seleção e credenciamento de instituições para a gestão de seus recursos previdenciários.

43. Uma questão importante reside no fato de que a relação estabelecida entre a unidade gestora do RPPS e as instituições credenciadas, conforme previsto no art. 6º-E da Portaria MPS não se caracteriza como contratação de serviços nos termos tradicionais.

44. Essa distinção é relevante, pois enquanto a contratação de serviços com base na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, implica em uma relação contratual direta entre duas partes, na qual uma parte oferece um serviço específico e a outra o recebe em troca de pagamento, o credenciamento estabelece uma relação prévia, regulamentada pela legislação específica, na qual as instituições e prestadores de serviços são selecionados e autorizados previamente pela unidade gestora para exercerem determinadas atividades em nome do RPPS.

45. No caso do credenciamento de instituições, a exemplo de administradores e gestores de fundos de investimento, a Portaria MPS estabelece critérios e requisitos que devem ser atendidos pelas entidades interessadas, e após a avaliação e formalização do credenciamento por meio do Atestado de Credenciamento, estas tornam-se aptas a desempenhar suas atividades relacionadas à gestão dos recursos do RPPS.

46. Essa distinção é importante, pois reconhece a natureza peculiar da relação entre a unidade gestora e as entidades credenciadas, que envolve a autorização prévia para desempenho de atividades específicas em nome do RPPS, em vez de uma relação contratual tradicional baseada em contratos de prestação de serviços.

47. O processo decisório de aplicação de recursos do RPPS é complexo e abrangente, envolvendo múltiplas etapas que visam assegurar a adequação, eficiência e segurança dos investimentos previdenciários. A primeira etapa consiste na elaboração da política de investimentos, seguida pelo credenciamento das instituições financeiras, a decisão pela alocação dos recursos e, por fim, a avaliação e o monitoramento dos riscos. Contudo, a Resolução CMN nº 3.922/2010 e a Portaria MPS nº 519/2011 não estabelece regras tão específicas e detalhadas que devam pautar a decisão pela alocação, conforme as delineadas nos arts. 107 ao 124 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

48. Ainda assim, os fundos de investimento deviam ser escolhidos e adquiridos pela unidade gestora do RPPS com base em critérios estabelecidos na política de investimentos e de acordo com as diretrizes de gestão definidas para o regime previdenciário. A avaliação e seleção dos fundos devem realizadas com base na adequação ao perfil da carteira, à estratégia de investimento, aos objetivos de retorno e risco do RPPS, entre outros.

49. Embora não seja necessário realizar um processo de credenciamento do fundo de investimento que será objeto de aplicação por parte do RPPS, é fundamental que o RPPS tenha documentado, em meio digital, todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos, bem como aqueles que demonstrem o cumprimento das normas previstas em Resolução CMN, conforme era previsto no § 7º, art. 1º da Resolução CMN.

> **Resolução CMN nº 3.922/2010**
> Art. 1º
> § 7º O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos. (Incluído pela Resolução CMN nº 4.695, de 27/11/2018)

50. O § 7º, art. 1º estabelecia a obrigatoriedade de documentação dos processos de investimento em meio digital, o que engloba tanto os documentos utilizados para embasar as decisões de alocação de recursos quanto os que comprovam a conformidade com as normas do CMN. Essa medida tem o objetivo de garantir a transparência, a rastreabilidade e a segurança dos investimentos realizados pelo RPPS, além de possibilitar uma auditoria eficaz por parte dos órgãos de controle internos e externos competentes.

51. Os documentos que suportam a tomada de decisão na aplicação de recursos podem incluir análises de mercado, estudos de viabilidade, relatórios de gestão, pareceres técnicos, entre outros. Já os documentos que demonstram o cumprimento das normas do CMN podem abranger a conformidade com limites de alocação, diversificação da carteira, vedações de investimento, entre outros requisitos estabelecidos pela legislação e regulamentação aplicáveis.

52. A documentação em meio digital possibilita o acesso rápido e fácil a todas as informações necessárias para a gestão dos investimentos do RPPS, permitindo uma análise mais eficiente e uma maior capacidade de monitoramento por parte da equipe responsável. Além disso, facilita a comunicação e o compartilhamento de informações com os órgãos de controle e fiscalização, contribuindo para a prestação de contas e a transparência na gestão dos recursos previdenciários.

53. Portanto, embora não haja a necessidade de um processo formalizado de credenciamento/seleção dos fundos de investimento, é essencial que o RPPS mantenha uma documentação organizada e atualizada em meio digital, conforme previsto na Resolução CMN. Essa medida é fundamental para garantir a eficiência, segurança e conformidade na gestão dos investimentos previdenciários.

3 CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, tanto a Resolução CMN quanto a Portaria MPS estabeleciam a obrigatoriedade de credenciamento do administrador e gestor nos quais os RPPS são passíveis de aplicar seus recursos. Essa exigência visa garantir a qualidade, segurança e conformidade na gestão dos investimentos previdenciários, além de fortalecer a governança e a transparência no processo decisório.

55. Ambas as normativas reconhecem a importância de selecionar adequadamente os prestadores de serviço envolvidos na gestão dos investimentos previdenciários, dada a relevância e a sensibilidade dos recursos administrados pelos RPPS. Assim, o processo de credenciamento visa assegurar que apenas entidades idôneas, qualificadas e em conformidade com as normas regulatórias tenham acesso aos recursos do regime, protegendo assim os interesses dos participantes e garantindo a sustentabilidade do sistema previdenciário.

56. O processo de credenciamento, conforme explanado, difere do processo de contratação com o setor público estabelecido em normas gerais. Enquanto a contratação tradicional envolve uma relação contratual direta entre a administração pública e o prestador de serviço, o credenciamento, no contexto dos RPPS, é um procedimento prévio que estabelece uma autorização para que determinadas entidades exerçam atividades específicas em nome do regime, sem a formalização de contratos individuais.

57. Essa distinção é importante porque o credenciamento não implica em uma relação contratual direta com a administração pública, mas sim em uma autorização prévia para o exercício de determinadas atividades, estando sujeito a critérios e requisitos estabelecidos pela legislação específica. Por outro lado, a contratação com o setor público segue as normas gerais de licitação e contratos, que exigem procedimentos específicos, como licitação, formalização de contrato e prestação de contas.

58. No caso do credenciamento nos RPPS, o foco está na seleção de entidades qualificadas e idôneas para desempenhar funções específicas, como gestão de recursos e administração de fundos. Esse processo é regulamentado de forma mais detalhada e específica, com critérios estabelecidos para garantir a segurança, transparência e conformidade na gestão dos investimentos previdenciários.

59. Os fundos de investimento não estão no rol das entidades que devem ser objeto de credenciamento nos RPPS. Isso se deve ao fato de que os prestadores de serviços essenciais desses fundos, administradores e gestores, já são contemplados no processo de credenciamento das instituições financeiras, conforme estabelecido pela legislação pertinente.

60. Apesar de não ser necessário um processo de credenciamento, ou seja, um processo seletivo, para os fundos de investimento, é imprescindível que o RPPS mantenha um registro detalhado, por meio digital, de todos os documentos que embasam a tomada de decisão na aplicação de recursos e

daqueles que demonstram o cumprimento das normas previstas em Resolução CMN. Essa exigência de manter registros documentais é fundamental para garantir a transparência, a rastreabilidade e a conformidade na gestão dos investimentos previdenciários.

61. É o Parecer.

62. À consideração do Sr. Coordenador de Acompanhamento de Investimentos.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO LOPES SINAY NEVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenação-Geral de Atuária e Investimentos

1. Visto. De acordo.
2. **Encaminhe-se** à Sra. Coordenadora-Geral de Atuária e Investimentos para apreciação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

ANDREY DE MELLO MOURA
Coordenador de Acompanhamento de Investimentos

1. Visto. De acordo.
2. **Encaminhe-se** ao Sr. Diretor dos Regimes Próprios de Previdência Social para apreciação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA MOURA REINALDO

Coordenadora-Geral de Atuária e Investimentos

Brasília, na data da assinatura eletrônica

1. Visto. De acordo.
2. **Cientifique-se** o interessado do presente Parecer.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

ALLEX ALBERT RODRIGUES
Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues**, **Diretor(a)**, em 08/05/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Lopes Sinay Neves**, **Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 08/05/2024, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Andrey de Mello Moura**, **Coordenador(a)**, em 09/05/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Moura Reinaldo**, **Coordenador(a)-Geral**, em 09/05/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41917459** e o código CRC **05E69BBA**.

Referência: Processo nº 10133.000650/2024-89 SEI nº 41917459